



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000297/99-43
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.524
RECURSO Nº : 124.035
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITOTIAL
RURAL E ACRÉSCIMOS FINANCEIROS.**

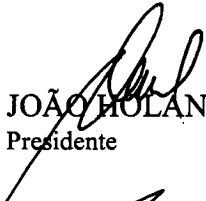
A reemissão ou emissão de nova Notificação de Lançamento de ITR, decorrente de Solicitação de Revisão de Lançamento ou Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original. A condição de "área de reserva legal" não decorre nem da averbação da área no registro do imóvel nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso em lei. Sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei nº 7803/79.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.035
ACÓRDÃO Nº : 303-30.524
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Contribuinte, inconformado com a Notificação de Lançamento do ITR/96, de fl. 05, emitido em 21/07/99, após exame da SRL/ITR de fl. 23, contra sua propriedade rural, denominada Lote Inhansã, com área total de 2.501,1 ha, localizada no município de Alta Floresta/MT, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, onde sustenta que:

- a) o VTN utilizado como base de cálculo pela autoridade lançadora, está muito além do real Valor da Terra Nua de sua propriedade, conforme demonstrado no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 06/13, firmado por engenheiro florestal devidamente habilitado;
- b) o recorrente, na DITR que apresentara tempestivamente, na qual se baseou a autoridade lançadora, não demonstrara com exatidão a real a área aproveitável do imóvel, o que agora fica demonstrado com o apontado Laudo Técnico. Em consequência, no lançamento, não fora considerada a área de reserva legal a que estão sujeitos os imóveis rurais situados na Amazônia.
- c) a data de vencimento do ITR 96 estabelecida na Notificação (30/12/96) não pode ser considerada, pois é anterior à data da própria emissão (21/07/99), o que ofende o disposto no art. 160 do CTN.

A DRJ em Campo Grande/MS, deu provimento parcial à impugnação, pela Decisão de fls. 43 a 48, acatando o Valor da Terra Nua do Laudo Técnico de Avaliação, R\$ 19,25/ha, bem como a área de preservação permanente (331,1 ha) e as imprecisas (374,1 ha). No entanto, desconsiderou a área de reserva legal, sob o fundamento de que a mesma, totalizando 50% da propriedade, isto é, 1.250,5513 ha, conforme consta do Laudo Técnico, somente fora averbada no Registro de Imóveis em data posterior à do fato gerador do ITR em questão, não podendo, em consequência ser excluída da área aproveitável, para efeito de incidência do tributo.

No que concerne à data de vencimento da obrigação tributária lançada, constante da Notificação de Lançamento impugnada (30/12/96) é essa a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRO CÂMARA

RECURSO Nº : 124.035
ACÓRDÃO Nº : 303-30.524

mesma que consta da Notificação original, sobre a qual se fundamentava a já citada SRL de que cuidam as folhas 21 a 23.

Cientificado dessa Decisão, e com ela irresignado, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de folhas 52/59, sustentando, em resumo:

- a) a exclusão da área de reserva legal, na base de cálculo do ITR 96, decorre de expressa norma legal. Não é a sua averbação à margem do registro de imóveis que lhe dá a natureza de reserva legal. A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já se expressou sobre isso no Acórdão nº 201-71691, verbis:

“A condição de “área de reserva legal” não decorre nem de averbação da área de registro de imóvel nem da vontade do contribuinte, mas do texto expreso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei nº 7803/79.”

Em garantia de instância administrativa, o Recorrente arrola bens de sua propriedade, listados à fl. 60. A autoridade preparadora, a esse respeito, tomou as providências que lhe pareceram pertinentes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRO CÂMARA

RECURSO Nº : 124.035
ACÓRDÃO Nº : 303-30.524

VOTO, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se da base de tributação a área de reserva legal, mantida a cobrança dos encargos financeiros na forma da Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator

RECURSO Nº : 124.035
ACÓRDÃO Nº : 303-30.524

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado da garantia de instância de que cuida a MP nº 2.095-72, convertida na Lei 10.522, de 19/07/2002. Nessas condições, tomo conhecimento do recurso.

Duas questões requerem decisão deste Colegiado, no presente recurso:

- a) a exclusão da área de reserva legal no cálculo da área tributável;
e
- b) a data do vencimento da obrigação tributária ser anterior à própria data da emissão da Notificação de Lançamento.

As áreas de reserva legal não pode ser objeto de tributação, por uma simples razão: a Lei não permite. A averbação à margem da inscrição do imóvel rural no RGI, serve apenas para conhecimento de terceiros, na eventual alienação do imóvel. Ser feita antes ou depois do fato gerador não modifica em absolutamente nada a natureza dessas áreas e nem permite ao seu proprietário dar-lhes qualquer destinação ao seu livre arbítrio nem ao fisco tributá-las. Têm elas fins sociais que se sobrepõem à vontade do proprietário. Por isso essa averbação retroage à data da instituição da reserva e independe dela para ser reconhecida. Se penalidade houvesse por falta de averbação, essa não seria a tributação, no meu entendimento.

A data de vencimento da obrigação tributária designada na nova Notificação de Lançamento originada em função da SRL, ou seja a Notificação de fls. 05, objeto da impugnação, ao meu entender não merece reforma, eis que se depreende da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 22/12/96, quando emitida nova Notificação de Lançamento, em atendimento a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL), a data de vencimento da obrigação tributária deve ser a mesma da Notificação original. Vale dizer, que sobre o valor do ITR 96 e contribuições correlatas que vierem a ser apuradas em razão da impugnação ou mesmo do recurso, devem incidir os encargos financeiros legais a partir da data de vencimento originariamente estabelecida. O que não pode ocorrer é multa de mora, a não ser que a obrigação tributária não seja cumprida após o prazo de trinta dias do recebimento da Notificação, objeto ou não de impugnação ou recurso. Sobre a aplicação da taxa SELIC, sobram descontentes, com argumentos ponderáveis, mas a Suprema Corte deste País já se pronunciou favoravelmente à sua aplicabilidade.



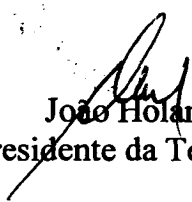
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13161.000297/99-43
Recurso n.º: 124.035

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.524.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: